

A. I. Nº - 939047-2/06
AUTUADO - LUCIANO SANTANA DE ALAGOINHAS
AUTUANTE - WATERLOR BORGES DE JESUS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0374-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 05/07/2006, em decorrência da realização de Auditoria da Caixa, fl. 04, no estabelecimento do autuado, que resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, em operação realizada pela fiscalização de mercadorias em trânsito, promovida para apurar a Denúncia nº 0011944, fl. 03, que revelou através do procedimento de Auditoria de Caixa, fl. 04, a existência no caixa do autuado da quantia de R\$ 1.036,50, sem a correspondente emissão da competente documentação fiscal.

O autuado apresenta, tempestivamente, sua defesa constante à fl. 12, na qual afirma que no dia 05/07/2006 recebeu a visita de um preposto da SEFAZ em seu estabelecimento, ocasião em que foi solicitada a apresentar o talonário de nota fiscal de venda a consumidor. Diz que o preposto rubricou uma das notas fiscais e solicitou a informação de quanto em valores havia na caixa naquele momento, e que após a verificação emitiu um DAE com o código de receita 5458 no valor de R\$ 690,00, informando que aquele valor deveria ser recolhido imediatamente em virtude de ter sido constatado uma irregularidade pela fiscalização.

Acrescenta ainda que, o representante legal da empresa procurou informar-se acerca do que teria acontecido e o fiscal apenas informou que aquele DAE teria que ser recolhido imediatamente e que no dia seguinte retornaria ao estabelecimento para confirmar se o recolhimento havia sido realizado. Afirma o autuado que no dia seguinte um policial de nome José Carlos compareceu ao estabelecimento autuado para verificar se o pagamento do DAE havia sido efetuado.

Informa que no dia 07/07/2006 o fiscal Walterlor Borges de Jesus emitiu um novo DAE com o mesmo código do anterior e data de vencimento 10/07/2006, argumentando que a partir daquele momento, caso a empresa não providenciasse o recolhimento, iria sofrer as consequências daquela desobediência.

Após decorridos oito dias da fiscalização, assevera o autuado, que o supra referido fiscal compareceu ao estabelecimento com o Auto de Infração nº 939047-2, datado de 05/07/2006, constando uma infração e as penalidades impostas em virtude dessa infração.

Por isso a defesa alega teve seu direito de defesa cerceado, bem como questiona a coação exercida pelo fiscal que insistiu para que fosse realizado o recolhimento, sendo que o Auto de Infração somente fora entregue oito dias após a fiscalização.

Conclui requerendo, com base na sua alegação de cerceamento de defesa e de coação para pagamento, a nulidade do Auto de Infração.

Ao prestar informação fiscal, fl. 25, o autuante assevera que, o preposto do autuado, após a constatação da diferença positiva de R\$ 1.036,00 através da auditoria de caixa, concordou que fosse emitido o DAE para pagamento da multa. Acrescenta que, não tendo sido pago conforme combinado, retornou ao estabelecimento e emitiu outro DAE concedendo um prazo maior, conforme anexo aos autos, fl. 17, que também não foi pago. Afirma o autuante que por não ter sido pago lavrou o Auto de Infração com a data da visita, ou seja, 05/07/2006.

Assevera o autuante que a defesa alega razões infundadas de que houve coação e de que não fora permitido o exercício do amplo direito de defesa, eis que nenhuma dessas alegações, de fato ocorreu.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

A multa de que cuidam os autos, fora aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa, fl. 04, que revelou a diferença a maior de R\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais), entre o total dinheiro encontrado no caixa e a total inexistência de documentos fiscais de saídas de mercadorias emitidos pelo estabelecimento autuado.

Além das meras alegações, alinhadas na peça defensiva, não restou efetivamente comprovado nos autos o cerceamento de defesa aludido pelo autuado. Eis que, dispôs de tempo suficiente, para apresentar sua defesa e não abordou em momento algum de sua defesa as razões ou justificativas para o saldo positivo constatado em seu caixa sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Informado que fora o seu preposto desde o dia 04/07/2006, quando da realização da auditoria de caixa, fl. 04, onde consta a ciência de seu gerente, ocasião em que concordou em receber o DAE para pagamento da multa prevista na Lei nº 7.014/96. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Da análise dos elementos que integram o processo, constato que o preposto fiscal ao comparecer no dia 05/07/2006, no estabelecimento do autuado constatou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através da realização de Auditoria de Caixa, fl. 04, na qual, foi apurada a existência de R\$ 1.036,00, em dinheiro que, ante a inexistência de notas fiscais/cupons fiscais para acobertar o ingresso do recurso, restou comprovada a realização de operações, sem emissão de documentos fiscais, confirmando, assim, a Denúncia nº 0011944, fl. 03, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 5098, fl. 06, para trancamento do talonário.

Constado que a impugnação não contestou a acusação fiscal tendo em vista que adotou a estratégia de cingir-se, tão-somente, às questões preliminares, não adentrando ao mérito, apesar de ter tido pleno conhecimento da imputação que lhe fora cominada. Em face do exposto, entendo restar evidenciado nos autos que o autuado infringiu o inciso VII do art. 142, (obrigação de entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cujas saídas efetuar), bem como, o inciso I do art. 201, (obrigação de emitir documentação fiscal nas operações sujeitas ao ICMS), ambos do RICMS-BA/97.

Concluo por isso, que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação de sua origem, o que arrima a conclusão de tratar-se de numerário resultante de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **939047-2/06**, lavrado contra **LUCIANO SANTANA DE ALAGOINHAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR